



Rua Sete de Setembro, 877 | Edifício Itacorá Comercial | Centro
6º andar | Marechal Cândido Rondon – PR | CEP: 85960-000
(45) 3254-4477 | www.sigha.com.br

Marechal Cândido Rondon, 18 de março de 2016.

A
CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL
A/C - Luis Claudio Montoro Mendes
São Paulo – SP.

Referente Autos 0014613-19.2015.8.16.0021 – Coretuba Distribuição e Varejo Ltda.

Scherer Assessoria Empresarial Ltda, empresa integrante do Grupo Sigha, nomeada como Auxiliar Contábil e Gestor, nos Autos 0024946-3520128160021, por seu representante, César Luis Scherer, em vistas as atribuições mencionadas na Sentença de Convolação de Recuperação Judicial em Falência, instado a se manifestar sobre o processo referenciado, especificamente no movimento 71.1, vem mui respeitosamente apresentar esclarecimentos e respostas aos questionamentos.

- 1 Constituição e Alterações. Inicialmente transcrevemos de forma sucinta a movimentação constante do instrumento constitutivo e alterações registradas na Junta Comercial.
 - 1.1 No contrato social – 21 de Outubro de 2013, consta:
 - a) Início das atividades 21 de Outubro de 2013;
 - b) Sócios:
Jacob A.S. Kaefer.....Capital de R\$ 5.000,00
Alfredo Kaefer & Cia Ltda.....Capital de R\$ 495.000.00.
 - c) Estabelecimentos:
Sede Administrativa Rua Pernambuco, 1924 – Cascavel
Filial 01..... Avenida J.Kubitschek, 2255 – Foz do Iguaçu
Filial 02..... Rua Professor João Batista Valões, 867 – Campo Largo
 - 1.2 Primeira Alteração – 25 de novembro de 2013.
 - a) Criada mais uma Filial.
Filial 03..... Rua Jose Gomes, 175 – Paranaguá.
 - b) Mantidas as demais condições.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSAS 6BZ3R B9HYF VP9ZR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJVYR UYZEK 825HF HE9CY



Rua Sete de Setembro, 877 | Edifício Itacorá Comercial | Centro
6º andar | Marechal Cândido Rondon – PR | CEP: 85960-000
(45) 3254-4477 | www.sigha.com.br

1.3 Segunda Alteração – 10 de março de 2014.

a) Jacob A.S. Kaefer, transfere suas cotas para João Luiz Maschio e Alfredo Kaefer & Cia Ltda.
Transfere as cotas para Dip Petróleo Distribuidora de Combustíveis Ltda.

b) O capital social permanece inalterado

João Luiz Maschio..... Capital de R\$ 5.000,00

Dip Petróleo Distribuidora de Combustíveis Ltda. Capital de R\$ 495.000.00.

1.4 Terceira Alteração Contratual – 28 de março de 2014.

Complementa a atividade comercial.

1.5 Quarta Alteração Contratual - 22 de Abril de 2014.

a) Em decorrência da alteração da razão social da Dip Petróleo Distribuidora de Combustíveis Ltda. Para Dial – Distribuição, Abastecimento e Logística Ltda., a alteração foi provida para ajustar o nome do sócio.

1.6 Quinta Alteração Contratual – 07 de maio de 2014.

a) Cria filiais de:

Filial 04..... Avenida Anita Garibaldi, 4654 – Barreirinha – Curitiba.

Filial 05..... Avenida Cândido Abreu, 292 – Centro Cívico – Curitiba.

Filial 06..... Rua Antonio Meireles Sobrinho, 686 – Cajuru – Curitiba.

Filial 07..... Avenida Manoel Ribas, 7457 – Butiatiuvinha – Curitiba.

b) Mantidas as demais condições

2 Como mencionado, o início das atividades estava prevista para 21 de outubro de 2013. No entanto, isso não ocorreu, motivo pelo qual a declaração do ano calendário 2013, foi apresentada sem movimento, atestando a inatividade naquele exercício;

3 Informações internas e declarações prestadas pelo Sócio João Luiz Maschio em Audiência, dão conta de que era intenção, quando da constituição da nova empresa, firmar parceria na franquia espanhola “DIA%”. Ver site <http://www.franquiadia.com.br/>



Rua Sete de Setembro, 877 | Edifício Itacorá Comercial | Centro
6º andar | Marechal Cândido Rondon – PR | CEP: 85960-000
(45) 3254-4477 | www.sigha.com.br

- 4 Todos os endereços mencionados, da filial 01 a 07, eram estabelecimentos da massa falida Lembrasul e nas quais funcionava a empresa Super Dip Distribuição e Varejo Ltda., as quais estavam previstas encerrar suas atividades, para passar para a nova empresa constituída.
- 5 No ano de 2014 consta na contabilidade lançamentos relativos a serviços e produtos/mercadorias utilizadas em manutenção de obras civis. Ver anexo “Livro Diário 2014 Coretuba Sped Contabil”.
- 6 O valor total dos investimentos em reformas de obras civis no ano de 2014, chegou a R\$ 343.189,73
- 7 Todos os endereços mencionados, da filial 01 a 07, eram estabelecimentos da massa falida Lembrasul e nas quais funcionava a empresa Super Dip Distribuição e Varejo Ltda.
- 8 A Lembrasul em 2014, por determinação judicial, a massa falida Lembrasul foi reintegrada na posse dos imóveis. Não temos acesso as ações.
- 9 A Super Dip Distribuição e Varejo Ltda. protocolou várias ações (ver anexos), buscando ressarcimento dos prejuízos.
- 10 Mas diante dos fatos, ficou frustrada a intenção e a empresa constituída, não iniciou suas atividades.
- 11 Assim, no fechamento contábil de 2014, os valores investidos foram lançados a resultados, o gerou um prejuízo de R\$ 343.189,73, (Ver Balanço 2014) o seja no valor total que havia sido aplicado em reformas.
- 12 O ato de lançar os investimentos a perdas atende ao princípio da prudência.
- 13 O Princípio da Prudência, que determina a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.
- 14 Fica claro que se a expectativa é de perda do investimento ele deve ser reconhecido, porque está estabelecido que deve-se empregar certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, sentido de que ativos não sejam superestimados, atribuindo maior confiabilidade ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais. (Resolução CFC nº. 1.282/10)
- 15 No caso em questão, as condições para reconhecer a perda estavam presentes e configurada a condição de incerteza com relação ao ativo questionado, foi acertada a decisão de lança-lo a perda do exercício.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSAS 6BZ3R B9HYF VP9ZR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJVYR UYZEK 825HF HE9CY

PROJUDI - Processo: 0014613-19.2015.8.16.0021 - Ref. mov. 81.2 - Assinado digitalmente por Edegar Antonio Zilio Junior
21/03/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Parecer Coretuba Distribuidora.pdf



Rua Sete de Setembro, 877 | Edifício Itacorá Comercial | Centro
6º andar | Marechal Cândido Rondon – PR | CEP: 85960-000
(45) 3254-4477 | www.sigha.com.br

16 A perda incorrida ocorreu por imposição de uma decisão judicial, e para empresa não restou outra alternativa que reconhecer o seu prejuízo.

Sendo estes os esclarecimentos que nos foram solicitados, concluímos e reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


César Luis Scherer
Gestor Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSAS 6BZ3R B9HYF VP9ZR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJYR UYZEK 825HF HE9CY

PROJUDI - Processo: 0014613-19.2015.8.16.0021 - Ref. mov. 94.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197
30/05/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de Mérito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

Sentença de mérito

Incidente n. 0014613-19.2015.8.16.0021

Parte autora: Capital Administradora Judicial Ltda.;

Parte ré: Coretuba Distribuição e Varejo Ltda.;

Terceiro Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná.

I. RELATÓRIO:

1. Trata-se de ação movida pela massa falida do Grupo Diplomata buscando a extensão da falência contra Coretuba Distribuição e Varejo Ltda., tendo em vista o vínculo entre esta pessoa jurídica e as demais células do grupo.
2. Devidamente citada, **mov. 19**, a ré ficou inerte (**mov. 69**).
3. Juntada dos documentos societários no **mov. 41**.
4. Apesar da revelia, entendi prudente a apresentação de parecer por parte do Gestor Judicial, **mov. 71**, cuja juntada ocorreu no **mov. 81.2**.
4. Alegações finais do Administrador Judicial, **mov. 96** e do Ministério Público no **mov. 91**.
5. É o relatório, decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

II.1. Do caso concreto:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTL3 225KT 2T29H QCUAR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5JW JLYD2 KGBFT HQBTY

PROJUDI - Processo: 0014613-19.2015.8.16.0021 - Ref. mov. 94.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197
30/05/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de Mérito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

6. Com a decretação da falência e o afastamento dos devedores da administração - *que até então detinham o monopólio das informações societárias* - restou franqueado o acesso aos registros, livros, contratos e demais dados contábeis que, em tese, descrevem o passado do Grupo Diplomata.

7. Isso contribuiu para compreensão da dinâmica dos ilícitos praticados, inclusive abrindo caminho para que fossem apuradas as causas dos danos econômicos e sociais refletidos na assombrosa **dívida de 1,4 bilhões de reais**.

II.2. Da sociedade Coretuba Distribuição e Varejo Ltda.:

8. A sociedade limitada em epígrafe foi constituída em outubro de 2013 e tem como objeto o comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios do tipo “supermercados” (**mov. 40**).

9. No ato de constituição **mov. 41.2**, o capital social informado foi de R\$ 500.000,00, dividido em 99% das cotas para Alfredo Kaefer & Cia Ltda. e 1% para Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, que ficou a cargo da administração. Em março de 2014, vide **mov. 41.4**, ingressam na sociedade João Luiz Maschio e Dip Petróleo Distribuidor de Combustíveis Ltda. (réus nos incidentes n. 0037342-73.2014.8.16.0021 e 0037375-63.2014.8.16.0021, respectivamente).

10. Curiosamente, o Grupo Diplomata já havia atuado neste ramo por meio da Super Dip, empresa que teve suas atividades paralisadas em virtude de profunda insolvência e encontra-se sujeita a extensão da falência (vide incidente n. 0037410-23.2014.8.16.0021).

PROJUDI - Processo: 0014613-19.2015.8.16.0021 - Ref. mov. 94.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197
30/05/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de Mérito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

11. Pois bem. Diante da revelia e dos demais elementos coligidos, conclui-se que procede a pretensão da massa falida, devendo ser estendido os efeitos da falência. A par disso, prudente transcrever alguns trechos do relatório elaborado pelo **Gestor Judicial**:

Como mencionado, o início das atividades estava prevista para 21 de outubro de 2013. No entanto, isso não ocorreu, motivo pelo qual a declaração do ano calendário 2013, foi apresentada sem movimento, atestando a inatividade naquele exercício [...] Todos os endereços mencionados, da filial 01 a 07, eram estabelecimentos da massa falida Lembrasul e nas quais funcionava a empresa Super Dip Distribuição e Varejo Ltda., as quais estavam previstas encerrar suas atividades, para passar para a nova empresa constituída. [mov. 81.2]

II.3. Considerações sobre o caso e a extensão da falência:

12. Antes de adentrar nas peculiaridades do caso concreto, convém fazer um breve panorama do processo de falência e seus desdobramentos.

13. Conforme constatado na sentença de quebra, os controladores do Grupo Diplomata se valiam, sistematicamente, de estrutura formais para fraudar credores. Independentemente destas estruturas estarem ativas ou inativas, em muitos casos seus CNPJs foram utilizados para permitir a promiscuidade patrimonial e a sucessão empresarial irregular.

14. Não raro, pessoas jurídicas totalmente paralisadas contraíram empréstimos para, logo em seguida, transferirem os recursos obtidos para as outras células do grupo consideradas “saudáveis”. Ou seja, a parte ruim e a parte boa eram estrategicamente apartadas por arbítrio do controlador, de forma a criar um cenário contábil artificial.

PROJUDI - Processo: 0014613-19.2015.8.16.0021 - Ref. mov. 94.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197
30/05/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de Mérito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

15. Especificamente no caso dos autos, observou-se que a ré não foge desta dinâmica, porquanto estava disponível para ser utilizada, no momento oportuno, como escoadouro de ativos, seja para fins de blindagem patrimonial, seja para fins de fraude contra credores, figurando a ré como provável sucessora do supermercado “Super Dip”.

16. Se não bastasse, a constituição formal de sociedade limitada perante os órgãos competentes não constitui um fim em si mesmo, pois tais entidades são criadas como instrumento para o exercício da empresa.

17. Vale dizer: são estruturas fictícias, mas que desempenham funções no mundo fático, de modo que a existência meramente registral de uma sociedade inativa implica em patente **desvio de finalidade** (art. 50 do CC).

18. Ora, se a ré não cumpria o objeto social, o encerramento pela extensão de falência mostra-se medida de rigor, sobretudo para que seja evitado o seu manejo ilícito no futuro.

19. Portanto, o efeito da extensão da falência servirá para prevenir que certas empresas de um mesmo grupo, ainda que em estado de injustificada latência, sejam revitalizadas para o cometimento de abusos.

20. Existem dois outros dispositivos do Código Civil que legitimam e confirmam o desfecho acima, senão vejamos:

CC/02 - Art. 1.030, § único: Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTL3 225KT 2T29H QCUAR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5JW JLYD2 KGBFT HQBTY

PROJUDI - Processo: 0014613-19.2015.8.16.0021 - Ref. mov. 94.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197
30/05/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de Mérito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

**CC/02 - Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente [...] quando:
[...] II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.**

21. Perceba-se que ambos os pressupostos estão preenchidos na situação sob exame: **(i)** os sócios foram abrangidos pela sentença de quebra; **(ii)** há inexecutabilidade do fim social, uma vez que se encontra inativa e sem nenhuma perspectiva de alteração desta realidade; **(iii)** não há notícia de integralização do capital, constando na contabilidade um prejuízo superior a R\$ 300.000,00.

22. Seja lá a crítica que possa ser feita acerca da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica relacionada a extensão da falência, certo é que o **Superior Tribunal de Justiça**, em casos de abuso, fraude ou desvio de finalidade, tem ignorado a individualidade das partes para atingir todo o conglomerado empresarial, sobretudo quando este é regido por uma lógica familiar. São incontáveis acórdãos neste sentido, dos quais se elenca:

Terceira Turma: (i) REsp nº 211.619/SP; DJ 23/04/2001; (ii) RMS nº 14.168-SP, DJ 30/04/2002; (iii) REsp nº 948.117 – MS, DJ 22/06/2010; (iv) REsp nº 228.357 – SP, DJ 09/12/2003; (v) RMS nº 12.872 – SP, DJ 24/06/2002; (vi) REsp nº 1259018/SP, DJ 09/08/2011; (vii) REsp 1266666/SP, DJ 09/08/2011; (viii) REsp nº 1259020/SP, DJ 09/08/2011;

Quarta Turma: (i) REsp nº. 63.652/SP, (ii) RMS nº 29.697 – RS; (iii) REsp nº 331.921 – SP, (iv) AgRg no REsp 1229579/MG, DJ 18/12/2012; (v) REsp 476.452/GO, DJ 05/12/2013.

23. Por todos transcrevo a ementa do RMS n. 14168-SP, cuja ementa é de lavra da **Exma. Ministra Nancy Andrighi:**

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial às demais sociedades do grupo.

PROJUDI - Processo: 0014613-19.2015.8.16.0021 - Ref. mov. 94.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197
30/05/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de Mérito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. - Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implica prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio Juízo Falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando à defesa de seus direitos.

24. Convergem para este desfecho o Administrador Judicial e o Ministério Público, o que reforça a justiça desta sentença. A propósito, confira-se o parecer apresentado pelo **Ilmo. Promotor de Justiça, Dr. Fernando Azevedo dos Santos**, *in verbis*:

Concluída a instrução, observa-se que a requerida foi constituída com o objetivo de montar a rede de lojas da franquia espanhola DIA100%, iniciando com equenas lojas em supermercados e postos de combustíveis, a ser explorado pelo Grupo Diplomata/Kaefer. Posteriormente, passou a ter como objetivo a franquia em outros supermercados e postos de combustíveis, assumindo as atividades desenvolvidas pela empresa Super Dip Distribuição e Varejo Ltda, empresa esta pertencente ao Grupo Diplomata/Kaefer, e que, na época, figurava como reclamada em diversas ações trabalhistas e possuía passivo bastante relevante, tendo sido atingida pelos efeitos da sentença falimentar. Imperioso destacar que o capital social da sociedade encontra-se pendente de integralização até os dias atuais, muito embora no contrato social, em sua cláusula quinta, segunda alteração, conste sua integralização total. O próprio Administrador da requerida, o Sr. João Luiz Maschio, confirmou em seu depoimento (ev. 344 dos autos de incidente processual nº 0037342-73.2014.8.16.0021) que o objetivo da requerida era substituir as atividades da Super

PROJUDI - Processo: 0014613-19.2015.8.16.0021 - Ref. mov. 94.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197
30/05/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de Mérito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

Dip Distribuição e Varejo Ltda., posto que a Super Dip já estava fechada e tentaria reabrir através da requerida. Isso resta evidente quando da análise do prejuízo contabilizado em 2014. Isso porque o prejuízo de R\$ 343.189,73 decorreu de obras realizadas em supermercados que, à época, eram explorados pelo Grupo Diplomata/Kaefer. Investimento esse que foi bancado pela Dip Petróleo/Dial, empresa esta que, como dito, também pertencente ao Grupo Diplomata/Kaefer, corroborando com as demais provas no sentido de que ela pertencia ao referido Grupo. Referido projeto não obteve sucesso, e as lojas reformadas pela requerida, com verba proveniente da Dip Petróleo/Dial, foram objeto de reintegração de posse pelo proprietário anterior (Lembrasul Supermercados). **As filiais da requerida estavam localizadas nos estabelecimentos em que funcionavam as atividades da Super Dip Distribuição e Varejo Ltda. Todos esses elementos e demais provas existentes permitem dizer que houve sucessão empresarial irregular. A requerida foi constituída para dar seguimento, quando oportuno e conveniente, às atividades do Grupo empresarial e das suas outras empresas inadimplentes e com dificuldades financeiras, sem que as dívidas antigas e a má reputação a acompanhasse, tratando-se de evidente tentativa de frustrar os créditos dos credores.** [mov. 91]

III. DISPOSITIVO:

25. Ante o exposto, **resolvo o mérito** na forma do art. 487, inc. I do CPC, para confirmar a extensão dos efeitos da falência.

26. **Com o trânsito em julgado, oficie-se a Junta Comercial e a Receita/Fazenda Federal, Estadual e Municipal noticiando a extensão da falência, em caráter definitivo, com cópia desta sentença para fins de averbação e baixa.**

27. Por oportuno, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da massa falida, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

PROJUDI - Processo: 0014613-19.2015.8.16.0021 - Ref. mov. 94.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197
30/05/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença de Mérito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

28. Em tempo, ao cartório para verificar os incidentes sentenciados, enviando concluso aqueles que, por um lapso deste juízo, não tenha constado o cumprimento de diligências nos exatos termos do item 26.

P.R.I.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTL3 225KT 2T29H QCUAR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5JW JLYD2 KGBFT HQBTY